



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA**
ADVOGADO : **HEVERTON ROSSO ADAMS**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência do STJ que a interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, pois a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

2. Na espécie, contata-se que, embora não esteja explicitamente afirmado, o segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos declaratórios, foi reiteração do primeiro, tendo em vista se tratar de verdadeira cópia daquele, razão pela qual deve ser conhecido. Destarte, havendo deficiência no julgado embargado a ensejar a sua alteração, os aclaratórios devem ser providos.

3. Embargos de declaração acolhidos, para posterior julgamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA**
ADVOGADO : **HEVERTON ROSSO ADAMS**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA em face de acórdão assim ementado (e-STJ 296):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Foram interpostos recursos especiais distintos, contra os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, caracterizando, dessa forma, a preclusão consumativa.
2. O segundo recurso especial interposto não foi reiteração do primeiro, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp 966.076/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.120.929/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009; REsp 1.080.690/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 08/09/2009, REVFOR vol. 405, p. 545.
3. Recurso especial não conhecido.

Em suas razões, alega, em síntese, omissão quanto aos julgamentos do primeiro recurso especial, tendo em vista que o segundo não foi conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência do STJ que a interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, pois a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.
2. Na espécie, contata-se que, embora não esteja explicitamente afirmado, o segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos declaratórios, foi reiteração do primeiro, tendo em vista se tratar de verdadeira cópia daquele, razão pela qual deve ser conhecido. Destarte, havendo deficiência no julgado embargado a ensejar a sua alteração, os aclaratórios devem ser providos.
3. Embargos de declaração acolhidos, para posterior julgamento do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que a irresignação merece acolhida.

De fato, é entendimento assente na jurisprudência do STJ que a interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, pois a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

Na espécie, contata-se que, embora não esteja explicitamente afirmado, o segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos declaratórios, foi reiteração do primeiro, tendo em vista se tratar de verdadeira cópia daquele, razão pela qual deve ser conhecido.

Destarte, havendo vício no julgado embargado a ensejar a sua alteração, os aclaratórios devem ser providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, voto por ACOLHER os embargos de declaração, para posterior julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048281-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.242.108 / RS

Número Origem: 200871000219840

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.